



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430603

Agravo de Instrumento Processo nº 2126998-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP

Agravante: ANDRÉ LUSTOSA DA SILVA

Agravada: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

MM Juiz de Direito: Dr. MARIO SÉRGIO LEITE

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42224

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **André Lustosa da Silva**, nos autos da **ação de cobrança**, fundada em contrato de seguro de vida individual, ajuizada contra **Chubb Seguros Brasil S/A**, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento da taxa judiciária pela distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 248/249 dos autos principais).

Inconformado, sustenta o agravante a ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ressalta que está desempregado, e antes do acidente de trânsito, causa remota do pedido da demanda principal, exercia o ofício de motoentregador cadastrado na plataforma Uber, com ganhos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modestos e já cessados, tanto que é isento da declaração de imposto de renda, vem sofrendo ameaças de despejo e já acumula contas básicas de consumo atrasadas. Finalmente, defende que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Desnecessária a manifestação da agravada, pois ainda não foi angularizada a relação processual.

É o relatório.

O agravante faz jus à benesse legal a que aspira.

Cumpre consignar, desde logo, que a pobreza, em sua acepção técnica, significa ausência de condições mínimas - ou ao menos razoáveis – para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.

E os elementos dos autos confirmam que o recorrente é pessoa simples e exercia função informal junto a plataforma de serviços (fls. 16/82 e fls. 94/98).

Assim, não havendo, por ora, provas nos autos que afastem a asserção da interessada, é de rigor a concessão da gratuidade judicial ao agravante, observando-se que a agravada, quando citada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá impugnar a concessão da gratuidade, nos termos da lei.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de embargos de terceiro. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. II. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir: A decisão de primeiro grau foi reformada, pois os documentos apresentados pela agravante demonstram que sua renda não ultrapassa três salários-mínimos, caracterizando insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade judiciária é garantida àqueles que comprovam a impossibilidade financeira, conforme art. 5º, LXXIV, da CF. IV. Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. Documentos que demonstrem renda inferior a três salários-mínimos são suficientes para a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO.”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Presunção relativa de veracidade. Benefício que somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de prova que sejam

¹ TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2023755-48.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **L. G. Costa Wagner** – J. 31/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatíveis com a alegada hipossuficiência ou que suscitem dúvida razoável. Exegese do § 2º do art. 99 do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Admissível a concessão da benesse. (...) Agravo provido em parte.”²

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Ajuizamento de ação no foro do domicílio da ré. Opção da autora. Inteligência do art. 101, I, do CDC. Contratação de advogado particular. Inteligência do art. 99, §4º, do CPC. Fato que não impede a concessão do benefício. Declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Conjunto probatório existente que milita em favor da precariedade de recursos. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.”³

Postas estas premissas, **dá-se**

provimento ao recurso, **com observação**, nos termos acima enunciados.

INT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**

RELATOR

² TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2003862-08.2024.8.26.0000 - Rel. Des. **Rômulo Russo** - J. 27/03/2024.

³ TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Foro Central Cível - Agravo de Instrumento 2312856-49.2024.8.26.0000 - Rel. Des. **Hélio Nogueira** - J. 19/11/2024.